



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 458
ACÓRDÃO Nº 5.402
(01.09.2008)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1: 109 108

Recurso Eleitoral nº 458 - Classe 30 – Ano 2008

Procedência: São Luís do Quitunde - AL

Recorrente: André Luiz Cavalcanti Ribeiro

Advogado: Icaro Werner de Sena Bitar

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MEIOS DE PROVA. ROL NÃO EXAUSTIVO. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A demonstração da condição de filiado pode ser comprovada por qualquer meio idôneo de prova.

2. Porque se trata de documento produzido unilateralmente e desprovido de fé pública, a declaração de partido político, por si só, não tem o condão de atestar a filiação partidária do candidato.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de setembro de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 458

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **André Luiz Cavalcanti Ribeiro**, através do qual busca a reforma de decisão do Juiz Eleitoral da 17ª Zona (São Luiz do Quitunde - AL), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura por não preenchimento de condição de elegibilidade (filiação partidária).

Em recurso eleitoral de folhas 39 a 41, sustentou o recorrente que a documentação acostada aos autos, folhas 28 e 29, comprovaria a sua filiação partidária, lista de filiados foi entregue em 10 de setembro de 2007 ao cartório eleitoral.

A procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de folhas 82 a 83, manifestou-se pelo improvimento do recurso, haja vista a inexistência de comprovação de uma condição de elegibilidade (filiação partidária).

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'V' shape followed by a horizontal line extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 458

VOTO

1. Ao adentrar no mérito da causa, o qual traz controvérsia eminentemente fática, tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor assegura ao magistrado plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de 'fundamentação das decisões judiciais', conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869/73):

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

2. Nesse passo, ao analisar os autos do processo, verifico que, conforme a certidão de folha 23, a filiação do recorrente não foi encontrada no banco de dados da justiça eleitoral.

3. Cabe salientar, que é possível a comprovação por outros meios da filiação do recorrente, desde que sejam idôneos e incontestáveis, como bem esclareceu o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RESPE 20.034¹:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSÃO DE PROVA INDIRETA POR MEIOS IDÔNEOS E INCONTESTÁVEIS.

1. O candidato pode comprovar sua filiação partidária por outros meios, desde que sejam idôneos e incontestáveis (Súmula/TSE 20).
2. Acórdão regional que conclui pela inidoneidade dos documentos apresentados.
3. Reexame de matéria de fato (Súmula/STF 279).
4. Recurso especial não conhecido.

5. Desse modo, após verificar a prova colacionada aos autos pelo recorrente, declaração do Partido Humanista da Solidariedade - PHS de folha 28, com data de 22 de julho de 2008, e ficha de filiação partidária de folha 29, entendo que não restou comprovada a filiação partidária tempestiva, haja vista que se tratam de documentos produzidos unilateralmente e não dotados de fé pública, sendo nesse sentido os precedentes do TSE no RESPE 28.988² e RESPE 26.859³, respectivamente *in verbis*:

EMENTA: ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

¹ RESPE 20034/SP, Relator José Paulo Sepúlveda Pertence, publicado em sessão, data: 03/09/2002.

² RESPE - 28988/DF, relator: Ari Pargendler, publicado em sessão, data: 21/08/2008.

³ RESPE - 26859/RJ, relator: José Augusto Delgado, publicado em sessão, data: 25/09/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 458

A FICHA DE FILIAÇÃO partidária não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao Juízo Eleitoral.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVA DE TEMPESTIVA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INIDÔNEA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 20/TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pretenso candidato que, mesmo após a declaração da Corte Regional quanto à insuficiência das provas carreadas aos autos, não colacionou outros documentos comprobatórios da regularidade de sua filiação partidária. Sequer por ocasião da interposição do recurso especial desincumbiu-se de diligenciar em tal sentido. Inaplicabilidade da Súmula nº 20/TSE.

2. A ficha de filiação partidária enquadra-se na categoria de documento subscrito por dirigente partidário, também de produção unilateral e não dotada de fé pública, razão pela qual não se prestou a comprovar a regular e tempestividade filiação partidária, motivando o indeferimento do registro de candidatura. (grifei)

3. A conclusão a que chegou a Corte Regional sobre a inidoneidade da prova de filiação partidária não pode ser revista em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

6. Assim, diante do contexto fático-probatório narrado, vejo que o recorrente não comprovou sua filiação ao Partido Humanista da Solidariedade, não atendendo à exigência prevista no § 3º do art. 14 da Constituição⁴.

7. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, indeferindo o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

Maceió, 1º de setembro de 2008


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁴ Art. 14 – (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: V - a filiação partidária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 458, Classe 30

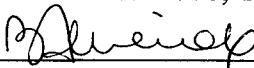
Recorrente: Ícaro Werner de Sena Bitar

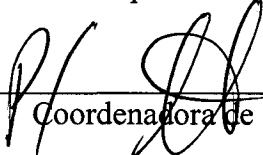
Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.402, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.402 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões